

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Construtora Norberto Odebrecht S.A.

Adv.: André Cesário da Costa (300216-SP-D)

Corrigente: Odebrecht Agroindustrial S.A.

Adv.: André Cesário da Costa (300216-SP-D)

Corrigendo: Carlos Alberto Frigieri

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A decisão que rejeitou pedido de exclusão das Corrigentes do pólo passivo da reclamação trabalhista, em razão da celebração de acordo entre o Reclamante e as demais Reclamadas, possui natureza jurisdicional e é passível de reexame por meio do manejo do recurso próprio, o que enseja o indeferimento liminar da medida, conforme art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Construtora Norberto Odebrecht S.A. e por Odebrecht Agroindustrial S.A com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Carlos Alberto Frigieri, na condução do processo de n° 0011679-24.2014.5.15.0079, em curso perante o Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Araraquara em Américo Brasiliense, no qual as Corrigentes figuram como 5ª e 4ª Reclamadas, respectivamente.

Relatam que em decorrência de sentença de mérito proferida em 24/08/2015 foram condenadas, de forma solidária, ao pagamento das verbas devidas ao Reclamante, e que recorreram desta decisão pela via ordinária, sendo que os recursos correspondentes ainda não foram apreciados.

Afirmam que, a despeito disso, em 29/02/2016 houve a celebração de acordo entre o Reclamante e as demais Reclamadas, sendo que, ao homologar a composição o Corrigendo não teria se manifestado de forma expressa acerca da quitação geral conferida pelo ex-empregado com respeito a todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, determinando, outrossim, que as Corrigentes informassem se desistiriam dos recursos ordinários por elas apresentados.

Prosseguem sua narrativa apontando que, em face do teor da decisão homologatória, tido pelas Corrigentes como contraditória, aviaram embargos de declaração, sem obter êxito, contudo, pois o Juízo apenas teria destacado que, por não serem partes celebrantes do acordo, continuariam responsáveis pelo

cumprimento das obrigações remanescentes, em caso de inadimplemento.

Argumentam que esta decisão não pode prosperar, já que a avença homologada, por prever expressamente a quitação integral do objeto de ação, não admitiria a persistência de quaisquer obrigações a serem eventualmente saldadas pelas Corrigentes, já que a sentença homologatória de acordo encerraria a fase cognitiva e possuiria natureza substitutiva e irrecorrível, a teor dos arts. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho e 1008 do Código de Processo Civil.

Enfatizam que, a seu ver, o Corrigendo não compreendeu da forma adequada a repercussão jurídica do acordo entabulado, incorrendo em erro procedimental e causando prejuízos as Corrigentes.

Requerem a procedência da medida para que sejam excluídas do pólo passivo da reclamantória, modificando-se, para tanto, a decisão homologatória, para correção do erro procedimental alegadamente ocorrido.

Juntam documentos e procuração (fl. 05-v/35).

É o relatório.

DECIDO.

Regular a representação processual (fl. 35).

Tempestiva a Correição Parcial, pois o ato atacado foi publicado em 16/03/2016 (fl. 06-verso) e o ajuizamento da medida deu-se em 21/03/2016 (fl. 02), dentro, assim, do quinquídio regimental previsto para tanto.

Nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial seria admissível em duas hipóteses: caso não exista recurso específico para tutela da lesão ao direito apontada; ou se configurado erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária por parte do Corrigendo.

Para delimitar o foco da pretensão correicional, e aferir o cabimento da medida em análise, passa-se à transcrição da decisão objeto da presente Correição Parcial (fl. 05-verso):

"(...) Opostos embargos declaratórios pelas reclamadas CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A e ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S/A, alegando obscuridade e contradição na decisão que homologou o acordo pós sentença de mérito. Não houve prolação de nova sentença a anular aquela de mérito proferida, apenas decisão que homologou a transação entre o reclamante e as reclamadas PIRAMIDE, CALDEBRAS e SANTIN. Não tendo as ora embargantes participado da avença, não se encontram obrigadas pelos seus termos, mas sim pelo que lhes foi, até o momento, imposto pela sentença de mérito, ainda provisória em relação aos embargantes. Uma futura eventual execução da decisão de mérito definitiva lhes atingirá quanto às obrigações que remanescerem não

quitadas, deduzindo-se aqueles efetivamente pagas pelo acordo. Nesse sentido se pronunciou expressamente a decisão questionada, não havendo obscuridade ou contradição. Conheço e nego provimento aos embargos declaratórios (...)"

O ato atacado, ao contrário do que pretendem as Corrigentes, não consubstancia erro procedimental, mas retrata, outrossim, decisão judicial circunscrita ao âmbito do livre convencimento do Corrigendo, devidamente fundamentada. Assim, não se pode cogitar acerca da reforma da deliberação pela via correicional, voltada precipuamente ao saneamento de inconsistência procedimental.

Uma vez que o ato atacado revela exegese jurídica do Corrigendo, deverão os Corrigentes se valer do instrumento processual específico para ensejar eventual desconstituição da decisão, caso entendam efetivamente que a decisão exarada pelo Corrigendo retrata "error in iudicando".

É de se concluir, portanto, que a hipótese veiculada nestes autos não se amolda àquelas descritas no art. 35 do Regimento Interno, o que ocasiona seu indeferimento liminar, na forma autorizada pelo parágrafo único, art. 37, do mesmo normativo.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, por ser manifestamente incabível.

Dê-se ciência ao Corrigendo, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 29 de março de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042458.0915.334706